



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 99

TERÇA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	7469
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	7472
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	7474
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	7487
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	7492
EDITAIS E AVISOS.....	7493

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

MI 0000338-6/RJ MIN. CARLOS VELLOSO
 Impre. - NELSON PESSET GONZAGA
 Impdo. - UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Vistos.

1. Sobrevindo a lei regulamentadora da norma constitucional, perdeu o presente mandado de injunção o seu objeto. Julgo-o, por isso, prejudicado. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1992.

Ministro CARLOS VELLOSO
 Relator

Rcl nº 394-9/190-MT (MEDIDA LIMINAR)

Reclite.: Leopoldino Marques do Amaral (Adv.: Antonio Getulio Rodrigues Arraes). Reclido.: Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso.

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de reclamação, para preservar a competência desta Corte, com pedido de liminar, requerida por Leopoldino Marques do Amaral, juiz de direito, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em processo que seria da competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, n., da Constituição Federal.

Considerando a relevância dos fundamentos jurídicos, a urgência, o que dispõe do art. 14 da Lei nº 8.038/90 e o parecer do Procurador Geral da República, fls. 294, defiro a liminar para que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso se abstenha do julgamento do Reexame de Sentença nº 420/92, até que me venham as informações.

Requisitem-se a manifestação do Tribunal sobre a competência e as informações, no prazo do art. 14, I, da Lei nº 8.038/90.

Comunique-se e intime-se.
 Brasília, 20 de maio de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD
 Relator

AGRADO DE INSTRUMENTO

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 130.361-1 SÃO PAULO

(PG - STF 8581)

Agravante: Sumaré Ind. Química S.A (Adv. Ricardo Gomes Lourenço)

Agravado : Estado de São Paulo (Adv. José Luiz Fourniol Rebello)

DESPACHO: Vistos, etc.

Sumaré Indústria Química S/A interpõe agravo regimental, em petição avulsa, impugnando o despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 130.361-1, publicado no "Diário da Justiça" do dia 6 de abril deste ano.

A petição veio-me conclusa com a seguinte informação das Dras. Maria das Graças Camarinha Caetano e Maria Cecilia

USUÁRIO

A Imprensa Nacional está engajada no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, implantado pelo Governo Federal.

Dê sua sugestão para que possamos oferecer-lhe um melhor serviço.

Imprensa Nacional — Divisão Comercial — SIG — Quadra 06, Lote 800
 Brasília — DF — CEP: 70604-900

Supremo Tribunal Federal

Presidência

ÍNDICE DE ADVOGADOS

JOSE ALFREDO MARTINEZ DA SILVA 1 0000741-6/600
 MAGALI PEREIRA DUARTE 1 0000401-5/190

DISTRIBUIÇÃO

QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA AUDIENCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 1992. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (ART. 66, RISTF).

AS 17:00 HORAS, NO Gabinete da Presidência, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

RCL 0000401-5/190 RS

RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE

RECLTE. : LUIZ CARLOS RODRIGUES DUARTE

ADV. : MAGALI PEREIRA DUARTE

RECLDO. : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO

ADIV 0000741-6/600 RJ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLU

REOTE. : PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR

ADV. : JOSE ALFREDO MARTINEZ DA SILVA E OUTRO

REDDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REDDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MINISTRO

REGISTR. DISTR. REDISTR. TOTAL

MIN. SEPULVEDA PERTENCE	1	1
MIN. CELSO DE MELLU	1	1

TOTAL

2	2
---	---

NADA MAIS HAVENDO, FUT ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO.....RHODE POUBEL BARRETO, DIRETOR DO SERVICO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA.....ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 1992

MINISTRO SYDNEY SANCHES
 PRESIDENTE

sindicato, sendo o mesmo totalmente nulo por ausência de formalidade essencial, não devendo produzir qualquer efeito.

Todavia, a conclusão adotada pelo acórdão regional, acerca da questão, decorreu de razoável interpretação do art. 500 consolidado, conduzindo à aplicação do Enunciado nº 221, do TST.

No tocante à pretendida violação ao art. 10º, do ADCT, apontada no recurso de revista, observa-se que a mesma não foi objeto de debate pelo Regional, nem suscitada através de embargos declaratórios, portanto não restou prequestionada e encontra-se preclusa, razão pela qual não pode nesta oportunidade ser apreciada, a teor dos Enunciados nºs 184 e 297, da Sumula desta Corte.

Ademais, busca-se, em última análise, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal. Enunciado nº 126.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126, 184, 221 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1992.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-44816/92.7

AGRADO DE INSTRUMENTO

Agravante: MARFESA S/A
Advogado: Dr. Jason Albergaria Filho
Agravado: MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
Advogado: Dr. Júlio José de Moura
3ª Região

D E S P A C H O

Inconformada com a decisão regional, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, recorre de revista a reclamada, com base no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, alegando violação ao art. 461, consolidado, e divergência jurisprudencial (fls. 35/37).

Denegado seguimento ao seu recurso de revista, pelo despacho de fls. 38, agrava de instrumento a empresa.

Discute-se pedido de equiparação salarial e adicional de insalubridade.

O Regional, com apoio nas provas dos autos, manteve a sentença de primeira instância, que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, e diferenças salariais em decorrência de equiparação salarial (fls. 33).

Para se chegar a entendimento contrário, como pretende a reclamada, necessária seria a reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, pelo Enunciado nº 126, da Sumula desta Corte. Impossível, por conseguinte, aferir a violação legal e o conflito pretoriano apontados.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1992.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-46249/92.2

AGRADO DE INSTRUMENTO

Agravante: EDITORA VISÃO LTDA.
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravados: ALDEON BEZERRA DA SILVA E OUTRO
Advogado: Dr. João Rocha Martins
10ª Região

D E S P A C H O

O Tribunal Regional deu provimento in totum ao recurso ordinário dos reclamantes, para condenar a reclamada ao pagamento de salário fixo, produtividade e reflexos, conforme postulado na inicial, juros e correção monetária (fls. 46/49).

Inconformada com essa decisão, recorre de revista a empresa, apontando violação aos artigos 832, da CLT, 128, 458, 460 e 515, do CPC, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, citando ainda arrestos na tentativa de evidenciar o dissídio jurisprudencial (fls. 50/53).

Denegado seguimento ao seu recurso de revista, pelo despacho de fls. 60, agrava de instrumento a reclamada.

A revista foi denegada ao entendimento de que não atendido um dos pressupostos extrínsecos para sua admissibilidade, qual seja, o de recolhimento das custas processuais.

Conforme se observa da decisão regional, a empresa foi vencida na primeira instância, todavia, em face do provimento do recurso ordinário dos reclamantes, reformou-se a sentença a quo, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com a inversão da sucumbência, compete à reclamada, independentemente de intimação e para efeitos de interposição da revista, efetuar o pagamento das custas processuais fixadas na sentença originária, das quais ficaram isentos os reclamantes, o que contudo restou inobstruído. Portanto, incidente na hipótese o Enunciado nº 25 da Sumula da Jurisprudência desta Corte. Em consequência, não há como se aferir violação legal ou divergência jurisprudencial.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 25, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1992.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-25720/91.7

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE

Advogado: Dr. Nilo Nívio Lacerda

Recorridos: MARCELO ROSA BRAGA E OUTROS

Advogada: Drª Solange Travaglia

3ª Região

DESPACHO

Trata-se de reclamação objetivando o pagamento de 26,06% referente à inflação de junho de 1987 suprimida em razão da entrada em vigor do Plano Bresser.

A matéria não carece mais de discussão nesta instância em face da reiterada jurisprudência que reconhece aquele valor como devido aos empregados.

Com base no Enunciado nº 42, e nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1992.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-46630/92.6

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: FÁBIO NASCIMENTO PESSOA

Advogado: Dr. Uliisses Riedel de Resende

Recorridos: CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS E OUTRA

Advogado: Dr. Ney Fernandes Peixoto

2ª Região

DESPACHO

Trata-se de demissão por justa causa decorrente de movimento grevista. Em recurso alega o reclamante que participou do movimento pacificamente.

Entretanto, o acórdão regional não deixa dúvidas quanto aos fatos decisivos, acentuando:

"Os documentos carreados para os autos noticiam o movimento grevista eclodido na empresa reclamada, greve essa considerada ilegal pelo Eg. TST (fl. 79). Em depoimento pessoal, informou o reclamante que não participou da greve inclusive que faltou a semana quando os fatos ocorreram (fl. 139).

A reclamada procedeu sindicância interna tendo concluído que, embora não houvessem ocorridos casos de violência indiscriminada, foram registrados alguns casos de desrespeitos a superiores hierárquicos, sabotagem e, consequentemente danos ao patrimônio da empresa, conforme documentos acostados às fls. 68/78. Concluída a sindicância, constatou-se a participação ostensiva do reclamante no movimento (fl. 75).

A prova testemunhal não destoa da conclusibilidade da sindicância. A primeira testemunha da reclamada viu o reclamante participar de um 'pique' que tentava parar a composição (fl. 140). Acareadas as testemunhas da reclamada e do reclamante, ficou claro que 'o reclamante encontrava-se às 9 horas da manhã do dia 09 de fevereiro no piquete da estação da luz, auxiliando a construção de um muro' (fl. 141)." (fls. 201).

A greve foi considerada abusiva pelo Tribunal Superior do Trabalho arrostando o empregado as consequências dos seus atos.

A questão suscitada em embargos declaratórios de que não houve defesa ou contraditório na sindicância inova a lide. Há preclusão.

O que se pretende é revisão de fatos e provas.

Com base nos Enunciados nºs 297 e 126, do TST, nego seguimento à revista, nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1992.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-46645/92.5

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: JOSÉ ODAIR GARRIDO BATISTA

Advogada: Dra. Maria Lucia Zanzarini

Recorrido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes

9ª Região

DESPACHO

Reafirma a revista o ponto de vista que vem sustentando o empregado, da inconstitucionalidade da Lei 8030/90, reiterando direito adquirido ao reajuste salarial resultante do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da lei em espécie e muito menos este TST, que já a apreciou uma miríade de vezes. Por outro lado, aqui tem sido decidido, com rara insistência, pela negativa do direito ao reajuste pretendido, entre as várias razões porque o índice IPC deixou de existir com o Plano Collor. Logo, não pode servir de parâmetro para reajustes.

Transcrevo a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, aliás, é a base do acórdão impugnado, para demonstrar o sem razão de ser da postulação:

"EMENTA: Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impenitentes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32%, sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei nº 7830, de 28.09.89. Revogada esta pela Medida Provisória nº 154, de 16.03.90 (convertida na Lei nº 8030/90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1º.04.91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição".

As divergências apontadas não servem ante o Enunciado nº 221, aplicável à espécie. Com base neste, nego seguimento à revisita. De acordo com o § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 1992.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Superior Tribunal Militar

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 13 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional de SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a aprovação do Plenário na Sessão Administrativa de 06 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º - O Superior Tribunal Militar passa a ter a seguinte Estrutura Organizacional:

- 1. Plenário
 - 1.1. Gabinetes dos Ministros
 - 1.2. Secretaria do Tribunal Pleno
 - 1.2.1. Seção de Atas
 - 1.2.2. Seção de Registros das Atividades em Plenário
- 2. Presidência
 - 2.1. Presidente
 - 2.1.1. Assessoria do Presidente
 - 2.1.2. Gabinete da Presidência
 - 2.1.2.1. Secretaria da Presidência
 - 2.1.2.1.1. Núcleo de Apoio ao Presidente
 - 2.1.2.1.2. Seção de Correspondência
 - 2.1.2.1.3. Seção de Expediente
 - 2.1.2.2. Assessoria de Comunicação Social
 - 2.1.2.3. Representação do STM no Estado do Rio de Janeiro
 - 2.1.3. Secretaria de Planejamento e Controle
 - 2.1.3.1. Assessoria de Planejamento
 - 2.1.3.2. Assessoria de Controle Interno
 - 2.2. Vice-Presidente
- 3. Secretaria do STM
 - 3.1. Diretor-Geral
 - 3.1.1. Assessoria do Diretor-Geral
 - 3.1.2. Gabinete do Diretor-Geral
 - 3.1.2.1. Secretaria
 - 3.1.2.2. Centro de Informática
 - 3.1.2.2.1. Seção de Sistemas Operacionais
 - 3.1.2.2.2. Seção de Operação
 - 3.1.2.2.3. Seção de Microinformática
 - 3.1.2.2.4. Seção de Atendimento ao Usuário
 - 3.2. Diretoria Judiciária
 - 3.2.1. Seção de Processo Judiciário
 - 3.2.1.1. Setor de Registro, Controle e Informação
 - 3.2.1.2. Setor de Autuação e Diligência
 - 3.2.1.3. Setor de Execução de Acórdãos
 - 3.2.2. Seção de Acórdãos e Jurisprudência
 - 3.3. Diretoria de Pessoal
 - 3.3.1. Seção de Provimento e Vacância
 - 3.3.2. Seção de Seleção, Treinamento e Aperfeiçoamento
 - 3.3.3. Seção de Elaboração da Folha de Pagamento
 - 3.3.3.1. Setor de Pessoal da Ativa
 - 3.3.3.2. Setor de Inativos e Pensionistas
 - 3.3.4. Seção de Cadastro
 - 3.3.5. Seção de Instrução de Processos do Pessoal da Ativa
 - 3.3.6. Seção de Instrução de Processos de Inativos e Pensionistas
 - 3.4. Diretoria de Documentação e Divulgação
 - 3.4.1. Seção de Biblioteca
 - 3.4.2. Seção de Arquivo
 - 3.4.3. Seção de Divulgação
 - 3.4.4. Seção de Museu
 - 3.4.5. Setor de Repografia
 - 3.5. Diretoria de Patrimônio e Material
 - 3.5.1. Seção de Compras e Contratos
 - 3.5.1.1. Setor de Licitação e Contratos

- 3.5.1.2. Setor de Cadastro e Compra
- 3.5.2. Seção de Administração do Patrimônio
- 3.5.3. Seção de Administração do Material
- 3.6. Diretoria de Administração
 - 3.6.1. Seção de Administração dos Imóveis de Brasília
 - 3.6.1.1. Setor de Reparos e Conservação
 - 3.6.1.2. Setor de Portaria e Vigilância
 - 3.6.1.3. Setor de Telefonia
 - 3.6.1.4. Setor de Copia
 - 3.6.2. Seção de Transporte
 - 3.6.3. Seção de Serviço Médico
 - 3.6.4. Seção de Serviço Odontológico
 - 3.6.5. Seção de Serviço Social
- 3.7. Diretoria de Finanças
 - 3.7.1. Seção de Execução Orçamentária e Financeira
 - 3.7.1.1. Setor de Empenho
 - 3.7.1.2. Setor de Liquidação
 - 3.7.1.3. Setor de Pagamento
 - 3.7.2. Seção de Contabilidade
 - 3.7.2.1. Setor de Tomada de Contas
 - 3.7.2.2. Setor de Análise e Verificação

Art. 2º - Os Atos, com vistas à implantação progressiva desta estrutura, serão baixados pelo Ministro-Presidente.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Atos nº 7.991, de 10 DEZ 87, 8.390-A, de 16 NOV 88, 8.391, de 23 NOV 88, 8.410-A, de 30 NOV 88.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1992.

Gen Ex HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA
Ministro-Presidente

ATO Nº 9.823 , DE 15 DE MAIO DE 1992.

O GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno,

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 42, de 13 de maio de 1992;

Considerando que alguns órgãos, para o seu pleno funcionamento, necessitam, ainda, de implementação de medidas de ordem legal e regulamentar;

Considerando as condições para a implementação de uma série de atos necessários ao adequado desenvolvimento de alguns novos órgãos;

RESOLVE:

Art. 1º - As atividades da Secretaria do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Militar, órgão extinto, passam a ser desenvolvidas pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Art. 2º - As atribuições da extinta Secretaria da Revista do Superior Tribunal Militar passam a integrar às da Diretoria de Documentação e Divulgação da Secretaria do STM.

Art. 3º - As tarefas do extinto Contingente do Superior Tribunal Militar ficam sob a responsabilidade do Gabinete da Presidência.

Art. 4º - A Assessoria da Presidência do Gabinete da Presidência passa à subordinação direta do Presidente, com o nome de Assessoria do Presidente.

Art. 5º - A Secretaria do Tribunal Pleno passa à subordinação do Plenário com vinculação especial ao Presidente.

Art. 6º - A Seção de Protocolo-Geral e Expediente da Diretoria de Apoio-Geral passa a integrar a Secretaria da Presidência com o nome de Seção de Correspondência.

Art. 7º - A Seção de Seleção e Treinamento passa a se chamar Seção de Seleção, Treinamento e Aperfeiçoamento.

Art. 8º - A Seção de Cadastro e Controle passa a se chamar Seção de Cadastro.

Art. 9º - A Seção de Instrução de Processos Relativos à Pessoal passa a se chamar Instrução de Processos de Pessoal da Ativa.

Art. 10 - A Seção de Inativos da DIPES passa a se chamar Seção de Instrução de Processos de Inativos e Pensionistas.

Art. 11 - O Setor de Reprografia da Seção de Publicação passa à subordinação direta da DIDOC.

Art. 12 - A Seção de Compras de Material e Contratação de Serviços da DIPAT passa a se chamar Seção de Compras e Contratos.

Art. 13 - O Setor de Compras, Contratação e Cadastro de Fornecedores passa a se chamar Setor de Cadastro e Compra.

Art. 14 - A Seção de Patrimônio da Justiça Militar da DIPAT passa a se chamar Seção de Administração do Patrimônio.